



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10508.000244/2002-13
Recurso nº : 141.024
Matéria : IRPJ – Exs: 2000 e 2001
Recorrente : WAYTEC TECNOLOGIA EM COMUNICAÇÃO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA – DRJ – SALVADOR - BA
Sessão de : 12 de setembro de 2007
Acórdão nº : 101-96.295

IRPJ – COMPENSAÇÃO A MAIOR DE IRRF – Demonstrada, de forma inequívoca, pela fiscalização, a compensação a maior de IRRF por parte da contribuinte, é de se manter o lançamento que exige o tributo correspondente à parcela indevidamente utilizada.

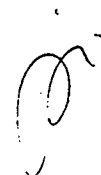
IRPJ – CSLL – RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA – MULTA ISOLADA – A falta de transcrição dos balanços de redução/suspensão, no Livro Diário, não se consubstancia em fato gerador de imposto, caracterizando, tão somente, descumprimento de obrigação acessória, sendo incabível portanto, a aplicação da multa isolada prevista no artigo 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, quando o sujeito passivo apresenta a escrituração contábil e fiscal, bem como os balanços/balancetes de suspensão ou redução das antecipações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por WAYTEC TECNOLOGIA EM COMUNICAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para cancelar a multa de ofício isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acompanharam pelas conclusões, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Paulo Roberto Cortez e Caio Marcos Cândido.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE





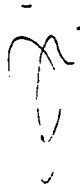
PROCESSO Nº. : 10508.000244/2002-13
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.295


JOSÉ RICARDO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR.





Recurso nº : 141.024
Recorrente : WAYTEC TECNOLOGIA EM COMUNICAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

WAYTEC TECNOLOGIA EM COMUNICAÇÃO LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 436/469) contra o Acórdão nº 05.007, de 25/03/2004 (fls. 402/428), proferido pela Colenda 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, que se encontra às fls. 08 do processo.

Do Auto de Infração consta a descrição dos fatos (fls. 09/13), apontando as seguintes irregularidades fiscais, reproduzida a seguir, na conformidade das palavras do fiscal autuante:

"01 - IRPJ

FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF

Falta de recolhimento verificado tendo em vista glosa de dedução a título de IRRF de aplicação financeira (FAF), tendo em vista excesso de atualização monetária sobre o saldo da conta contábil.

Relativamente ao ano-calendário de 1998, o contribuinte apurou um saldo de IRPJ a recolher de R\$ 68.668,14, conforme demonstrado no LALUR.

Em sua declaração informou ter compensado o valor a recolher com pagamentos indevidos ou a maior, pelo valor total a recolher, não restando assim, nada a recolher.

Da análise do livro Razão, verificou-se que houve sim a compensação, sendo inclusive identificados os lançamentos contábeis relativos a tais compensações, a crédito de contas do ativo.

A compensação indevida refere-se exclusivamente a efetuada com saldo contábil da conta n. 1.1.1.02.009, no valor de R\$ 26.401,90, representativa das retenções na fonte sobre aplicações financeiras.

(...)

Assim, efetuamos a glosa da compensação do IRPJ referente ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998.

02 – DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS ISOLADAS

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.

Falta de recolhimento do IRPJ, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos:

- referente aos meses de fevereiro a dezembro/2000, por opção do contribuinte em sua DIPJ/2000 e;
- referente ao mês de janeiro/2000, embora tenha optado pelo Balanço/Balancete de suspensão/redução, não houve o cumprimento do estabelecido no parágrafo 1º, do art. 35, da Lei 8981/95.”

Tempestivamente a contribuinte apresentou peça impugnatória de fls. 289/307.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

IRPJ

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

Mantida, parcialmente, a glosa efetuada, tendo em vista que o saldo atualizado dos créditos compensados, apresentado pela contribuinte, mostra-se bem superior àquele encontrado com base na legislação de regência.

MULTA ISOLADA. FALTA DOS RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA.

É devida a multa isolada quando a contribuinte optar pela elaboração de balanço/balancete de suspensão e não transcrevê-lo no livro Diário e, também, quando optar pelo recolhimento do imposto devido com base na estimativa mensal e deixar de fazê-lo, e não restar demonstrado, mediante a elaboração de balanços ou balancetes de suspensão, devidamente transcritos no livro Diário, a inexistência de valores a recolher.

PROCESSO Nº. : 10508.000244/2002-13

ACÓRDÃO Nº. : 101-96.295

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.
INCONSTITUCIONALIDADE.

A limitação constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco não se refere às penalidades. Ademais, quando a contribuinte entende-se prejudicada por lei vigente que acusa de inconstitucional, só lhe resta a via do Poder Judiciário para reclamar seu pretense direito, pois falece competência à autoridade administrativa para apreciação de inconstitucionalidade de lei, cabendo-lhe apenas acatar e fazer cumprir seus ditames.

RECOLHIMENTO PELA ESTIMATIVA. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do imposto de renda sobre o qual incide a multa de ofício isolada é aquela prevista em lei, sendo indevida a exclusão do ICMS. As receitas correspondentes aos créditos do ICMS provenientes de incentivos fiscais também integram a referida base de cálculo.

RECOLHIMENTO PELA ESTIMATIVA. RECEITAS DE VARIAÇÕES CAMBIAIS.

As receitas relativas às variações monetárias decorrentes de variações cambiais de obrigações do contribuinte devem ser incluídas na base de cálculo do imposto de renda, no mês em que ocorrer a liquidação da respectiva obrigação, considerando assim a variação efetivamente apurada nessa ocasião. À opção da pessoa jurídica, como no caso concreto, poderão ser incluídas na referida base de cálculo segundo o regime de competência.

Lançamento Procedente em Parte.

Ciente da decisão de primeira instância em 16/04/2004 (fls. 429-v), e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio de recurso voluntário apresentado em 18/05/2004 (fls. 434), onde expõe, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que o autuante havia entendido que a recorrente compensou o IRRF em valor maior que o correto, devido a excesso na atualização monetária. Assim, calculou o quanto entendeu correto e após abateu, lançando a diferença como devido. Entretanto, o autuante cometeu um equívoco ao não considerar em seus cálculos a SELIC. Assim, seus cálculos ficaram a menor do que os valores que foram compensados;

- b) que, embora a decisão recorrida tenha reconhecido a necessidade da aplicação da SELIC, mesmo assim apurou débito de IRPJ. Pelos cálculos da recorrente não há saldo a pagar de IRPJ, por isso é solicitado ao Conselho que determine a elaboração de novos cálculos para a elucidação definitiva dos fatos;
- c) que as pessoas jurídicas optantes pelo lucro real anual, que encerram o balanço de 31 de dezembro, não possuem qualquer imposto devido antes dessa data, apenas devem efetuar recolhimentos mensais por antecipação;
- d) que, ocorrendo o fato gerador em 31 de dezembro, eventuais diferenças de tributos só poderão ser cobrados após aquela data. Portanto, no decorrer do ano-calendário não é possível, nem seria lógico, a lavratura de auto de infração para a cobrança de imposto (valor principal), exatamente porque antes do encerramento do período de apuração (anual) ainda não existe a obrigação do imposto a pagar;
- e) que a multa isolada cobrada sem a exigência de imposto devido, caracteriza-se como verdadeira penalidade com o objetivo de garantir que o contribuinte que optou pelo lucro real anual cumpra a sistemática relacionada com essa opção através dos recolhimentos mensais por estimativa;
- f) que, caso o Fisco constate, após o encerramento do período de apuração, que o contribuinte não efetuou o recolhimento dos valores das estimativas mensais, mas não há tributo (IRPJ e CSLL) devido pelo fato do contribuinte ter tido prejuízo, ou então, numa outra situação, durante o período-base a fiscalização constata que não está havendo o recolhimento da estimativa mensal, seria justo cobrar a multa isolada, após o encerramento do período de apuração e constatado que não há imposto ou contribuição a cobrar, tendo o contribuinte apurado prejuízo?
- g) que o grande pecado da recorrente foi a não transcrição dos seus balanços mensais acumulados no livro Diário, que o dispensaria de recolher a estimativa mensal. Trata-se de um erro de caráter meramente formal e que não pode ser punida com a multa isolada de 75%;
- h) que é um fato incontroverso que os balancetes de suspensão referentes ao ano-calendário de 2000, foram devidamente elaborados, porém, frise-se, por um erro procedimental da recorrente, não foram registrados no livro Diário.

É o relatório.

PROCESSO Nº. : 10508.000244/2002-13
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.295

VOTO

Conselheiro JOSÉ RICARDO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, a presente exigência fiscal possui duas matérias pendentes de apreciação por parte deste Colegiado.

A primeira diz respeito à compensação a maior do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras – FAF, em decorrência do excesso de atualização monetária sobre o saldo da conta contábil correspondente.

Como bem demonstrado pela autoridade autuante, o montante da compensação considerada indevida diz respeito à conta contábil nº 1.1.1.02.009, no valor de R\$ 26.401,90.

A decisão recorrida foi precisa ao considerar que os critérios adequados à atualização monetária aplicada ao presente caso são aqueles previstos no § 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95, bem como na Instrução Normativa SRF nº 22/96, *verbis*:

Art. 39. (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

PROCESSO Nº. : 10508.000244/2002-13

ACÓRDÃO Nº. : 101-96.295

Assim, acertado está o montante de R\$ 824,77, considerado como crédito atualizado passível de compensação, de acordo com o Demonstrativo Analítico de Compensação (fls. 398/401), valor este inferior àquele considerada pela recorrente.

Nesse ponto, não merece reparos a decisão recorrida, devendo ser mantido o item relativo à glosa de compensação indevida de IRRF.

O outro ponto a ser analisado refere-se à aplicação de multa isolada pela falta de transcrição no livro Diário de balanços/balancetes de suspensão/redução dos recolhimentos mensais a título de estimativa.

Destaque-se que a contribuinte apresentou à fiscalização, e fez juntar aos autos, os referidos balancetes mensais os quais a desobrigariam do recolhimento dos tributos em questão. Trata-se de verdadeiro, haja vista a própria autoridade fiscal ter feito constar dos auto de infração tal informação.

A não transcrição dos balanços/balancetes mensais de suspensão/redução no Livro Diário revela descumprimento, por parte da contribuinte, de obrigação acessória. No entanto, tal descumprimento não caracteriza ocorrência de fato gerador de imposto.

Importante ressaltar que o procedimento fiscal foi realizado após a apresentação da declaração anual para o período em análise. Além disso, a recorrente apresentou à fiscalização toda a escrita fiscal e contábil, sem que a autoridade fiscal apontasse qualquer outra irregularidade que descaracterizasse a escrituração mercantil da contribuinte ou que tornasse inidôneos os balanços/balancetes mensais, embora não estivessem eles transcritos no livro Diário.

A autoridade autuante, não concordando com o procedimento da empresa, tendo em vista a falta de transcrição dos balancetes no livro Diário, serviu-se deles para tomar como base de cálculo as receitas mensais auferidas pela contribuinte afim de calcular a multa isolada por falta de recolhimento das estimativas, desprezando

PROCESSO Nº. : 10508.000244/2002-13
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.295

todos os custos e despesas constantes dos citados balancetes, conforme consta do auto de infração.

Sendo assim, com a devida vênia aos julgadores de primeira instância, entendo que não há como manter a presente penalidade para o período considerado no auto de infração, porquanto não se pode levar ao extremo a falta cometida pela Recorrente e exigir citada penalidade, tratando-se de simples inobservância de uma obrigação acessória, qual seja, a de transcrever no Livro Diário os balancetes elaborados.

Nesse sentido, cabe citar os ensinamentos proferidos pelo ilustre Conselheiro Valmir Sandri no Acórdão nº 101-94.401, de 16/10/2003:

“Ora, a se manter a penalidade posta nos presentes autos, seria dar tratamento diferenciado para contribuintes que se encontram em situações equivalentes ou até menos gravosa, ou melhor, seria dar tratamento mais gravoso para aquele contribuinte que, embora a destempo, já havia cumprido com suas obrigações tributárias perante o Fisco por ocasião do início da fiscalização, em detrimento daquele contribuinte que declara o tributo, mas permanece inadimplente até o início da ação fiscalizadora.

Para este, há a possibilidade de pagar até o 20º dia subsequente ao termo de início de fiscalização os tributos e contribuições já declarados, apenas com a multa de mora, enquanto que para aquele contribuinte que declarou e pagou e/ou parcelou o tributo, exige-se a famigerada multa isolada, inadmissível, por violar o princípio supremo da igualdade e da justiça previsto no preâmbulo e no art. 5º. da vigente Constituição, como também no inciso II, artigo 150, que veda a que qualquer dos entes públicos, possa “*instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente...*”.

Da mesma forma, não há também como subsistir a exigência da multa isolada aplicada a Recorrente pelo fato de não ter sido recolhido por estimativa o tributo relativo aos anos-calendário de 1999 e 2000,

Isto porque, a Recorrente carrou para os autos cópias dos balancetes e do Livro Lalur, comprovando que neste

período apurou, mensalmente, prejuízos fiscais, deixando apenas de transcrevê-los no Livro Diário, o que foi atestado, inclusive, pela própria autoridade atuante, não se justificando, portanto, a aplicação da multa isolada pela falta do recolhimento de tributo incidente sobre a renda, quando presentes prejuízos.”

Esta Primeira Câmara já apreciou a matéria sob exame em outras oportunidades, conforme demonstram os arestos abaixo:

Acórdão nº 101-94.401, de 16/10/2003:

IMULTA ISOLADA - A simples falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no livro Diário, não pode justificar a aplicação da multa isolada prevista no art. 44 § 1º, "IV", da Lei nº 9.430/96, quando o sujeito passivo apresenta toda a escrita contábil e fiscal demonstrando que apurou prejuízos fiscais.

Acórdão nº 101-94.734, de 21/10/2004:

ESTIMATIVAS – FALTA DE RECOLHIMENTO – 1996 – IN SRF 11/96 - Não tendo o contribuinte, no curso do período-base, efetuado qualquer recolhimento de imposto, tampouco optado por qualquer forma de tributação, descabe dele exigir, compulsoriamente, o tributo com base no lucro estimado, sem que antes seja o mesmo intimado especificamente para identificação de sua opção, conforme artigo 14 da IN SRF 11/96. Outrossim, a simples falta de transcrição no Livro Diário dos balancetes de suspensão ou redução das antecipações não afasta o direito da contribuinte em suspender ou reduzir o recolhimento.

Acórdão nº 101-93.589, de 22/08/01:

LUCRO REAL – ESTIMATIVA REDUÇÃO SUSPENSÃO – A apresentação de toda escrita fiscal e contábil, nestas incluídas os livros diários, razão, Lalur, ainda que sem a devida escrituração de balanços ou balancetes, na forma mais completa e desejável, não pode justificar a aplicação da multa exclusiva quando presentes ainda prejuízos.

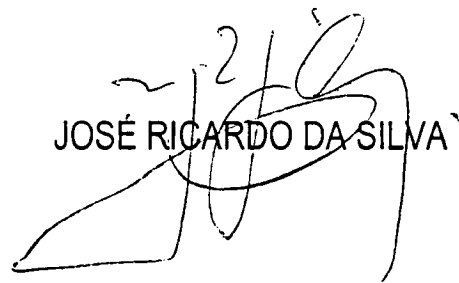
PROCESSO Nº. : 10508.000244/2002-13
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.295

A verdade é que a simples falta de transcrição dos balancetes de suspensão ou redução no Livro Diário não justifica a aplicação da multa isolada prevista no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, principalmente quando a contribuinte apresenta sua escrita contábil e fiscal e a fiscalização não logra demonstrar irregularidades que possam descaracterizar sua validade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para cancelar a multa isolada.

Brasília (DF), em 12 de setembro de 2007


JOSÉ RICARDO DA SILVA
